

A. I. Nº - 281318.0709/02-3
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 24.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças de entradas em valor superior ao das saídas através de auditoria de estoque em exercício aberto, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoques, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo sobre a diferença nas entradas, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como, o imposto relativo à omissão de saídas, por terem sido estas superiores à parcela correspondente às mercadorias não mais existente em estoque, tudo de conformidade com a Portaria nº 445/98. Infração descaracterizada parcialmente pelo sujeito passivo mediante a comprovação de erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2002, para exigência de ICMS no valor de R\$ 4.039,01, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 28/06/02, conforme documentos e demonstrativos às fls. 06 a 24, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.390,80, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal no montante de R\$19.945,89, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$648,21, pela presunção de omissão de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 3.812,98, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso às fls. 36 a 39, no qual, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração, tendo alegado a existência de erros nas quantidades das entradas dos itens relativos a “Refrigerador Brastemp BRG43 430L”; “Refrigerador CRA36A”; “Condicionador de

AR 7.500 BTU”; “Fogão Dakota 4B”; e “Toca Disco Philips FWC-10”, conforme demonstrativo e documentos às fls. 39 a 48.

O autuante em sua informação fiscal constante às fls. 51 a 52, esclarece que os valores constantes do levantamento de estoque foram exclusivamente obtidos dos dados fornecidos em meio magnético pelo autuado. Ressalta que as cópias das notas fiscais apresentadas pelo autuado não servem para elidir as diferenças apuradas, em razão da falta de comprovação de sua autenticidade como exige o RPAF. Frisa que se tais documentos forem aceitos, estaria consubstanciada a confissão do autuado de que omitiu informações na entrega dos seus arquivos por meio magnéticos, sujeitando à penalidade prevista no artigo 915, inciso XIII-A, alínea “f”, do RICMS/97.

Considerando que o autuado comprovou a falta de inclusão de diversas notas no levantamento das entradas, e que tornou-se impossível a este Relator proceder as alterações cabíveis, em virtude do autuante ter deixado de anexar aos autos o demonstrativo do estoque contendo as quantidades dos estoques inicial e final, das entradas e das saídas, o processo foi convertido em diligência na pauta suplementar do dia 12/11/02, no sentido de que o autuante procedesse as alterações nas quantidades das entradas dos itens “Refrigerador Brastemp BRG43 430L”; “Refrigerador CRA36A” ; “Condicionador de AR 7.500 BTU” ; “Fogão Dakota 4B” ; e “Toca Disco Philips FWC-10”, conforme demonstrativo e documentos às fls. 39 a 48.

Cumprida a diligência pelo autuante, o mesmo informou que após verificar a escrituração dos documentos fiscais apresentados na defesa, procedeu as devidas alterações, exceto quanto ao produto “TOCA DISCO PHILIPS FWC-10, sob o argumento de que a Nota Fiscal nº 10556 (doc. fl. 46) indica a entrada de outro produto denominado como “TOCA DISCO FWC-100”, conforme pode ser verificado na cópia da especificação da cada produto obtido no site do fabricante Philips (docs. fls. 58 a 59). O preposto fiscal anexou aos autos novo demonstrativo de estoque conforme documentos às fls. 60 a 71, apurando uma omissão de entradas no montante de R\$ 11.069,82 e uma omissão de saídas de R\$ 8.687,25.

Conforme consta à fl. 72 o autuado recebeu cópias de todos os novos elementos acostados aos autos pelo autuante, e interpõe novo recurso aduzindo que existe discrepância nos dados de entradas e de saídas. No caso do item de código 10107-REFRIGERADOR CRA36A-360 lts. 127V, diz que foi consignada na entrada a quantidade 19 constante na Nota Fiscal nº 116.777, quando só contém 10; no item 14000-CONDICIONADOR DE AR 7.500 BTUs, alegou que não foi computada a quantidade de entrada de 04 unidades contida na Nota Fiscal nº 809342, e também não foi computada 01 unidade de saída; e finalmente no item TOCA-3CD-TOCA DISCO PHILIPS FWC-10, diz que não foi considerada a quantidade de 05 unidades constante na Nota Fiscal nº 110.556, e também não consignou na saída 03 unidades.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações correspondentes a diferenças de entradas e de saídas apuradas através de auditoria de estoques em exercício aberto, sendo exigido o imposto relativo a responsabilidade solidária por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e o imposto referente a omissão de entradas, por presunção legal, de saídas omitidas, conforme documentos às fls. 06 a 24.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o sujeito passivo ao defender-se apontou equívocos no levantamento quantitativo, referentes a falta de inclusão nas entradas de diversas notas fiscais nos itens “Refrigerador Brastemp BRG43 430L”; “Refrigerador CRA36A”; “Condicionador de Ar 7.500 BTU”; “Fogão Dakota 4B”; e “Toca Disco Philips FWC-10”, tornando-se, por isso, necessária

a realização de diligência pelo autuante para que fosse verificado se procedem as alegações defensivas.

Conforme documentos às fls. 60 a 71, o preposto fiscal demonstrou ter procedido as alterações apontadas na defesa fiscal, exceto quanto ao produto “TOCA DISCO PHILIPS FWC-10, cujo autuado, ao tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos apresentou novas razões de defesa, no tocante aos itens 10107-REFRIGERADOR CRA36A-360 lts.127V; 14000-CONDICIONADOR DE AR 7.500 BTUs; e TOCA-3CD-TOCA DISCO PHILIPS FWC-10.

Confrontando-se os argumentos defensivos com os esclarecimentos trazidos na diligência fiscal, concluo o seguinte:

- 1) 10107-REFRIGERADOR CRA36A-360 lts.127V – realmente assiste razão ao autuado, no tocante à Nota Fiscal nº 116.777, sendo consignada na entrada indevidamente a quantidade 19, quando a quantidade correta é de 10 unidades. Assim, as entradas deste produto totalizam 30 unidades (doc. fl. 78);
- 2) 14000-CONDICIONADOR DE AR 7.500 BTUs – no primeiro recurso o autuado alegou que não foram incluídas 03 unidades constantes na Nota Fiscal de Entrada nº 122932 (doc. fl. 47), e no segundo recurso, anexou a Nota Fiscal nº 809342 (doc. fl. 77), contendo 08 unidades do produto. Entendo que só deve ser considerada a última nota fiscal na quantidade de 04 unidades do produto com voltagem de 110, pois a primeira nota fiscal se refere a outro produto de marca Brastemp. Quanto a saída de 01 unidade, não deve ser acatada a alegação defensiva, pois o autuado, na defesa não fez qualquer referência a diferença nas saídas, e, além disso, não comprovou no segundo recurso a alegada saída;
- 3) TOCA-3CD-TOCA DISCO PHILIPS FWC-10, concordo com o autuante no sentido de que não deve ser considerada a quantidade de 05 unidades constante na Nota Fiscal nº 110.556 (doc. fl. 76), pois não se refere ao mesmo produto, ou seja, foi levantado o modelo FWC-10, enquanto que a mercadoria constante na referida nota é FWC-0100/19, e existem isoladamente tais modelos (docs. fls. 58 a 59). No caso das saídas, por não ter sido comprovada, em nenhum dos recursos, a saída de 03 unidades, não há como acatar a sua inclusão.

Refazendo-se o demonstrativo de estoque com as alterações citadas, resulta no seguinte:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DAS QUANTIDADES OMITIDAS

COD. PROD.	E.I. (a)	ENT. (b)	SOMA c=(a+b)	E.F. (d)	S.R. e=(c -d)	S.C/NF. (f)	DIF ^a ENT. g=(e-f)	DIF ^a SAID. h=(e-f)
6493	-	-	-	1	(1)	-	1	
13467	-	-	-	5	(5)	-	5	
6504	-	-	-	1	(1)	-	1	
12667	-	-	-	2	(2)	5	7	
13362	-	1	1	1	-	-	-	
10107	2	30	32	17	15	14		1
13799	-	-	-	5	(5)	-	5	
12179	2	-	2	1	1	-		1
12178	-	-	-	2	(2)	1	3	
12180	2	-	2	1	1	-		1
3801	-	-	-	1	(1)	-	1	
14000	-	4	4	3	1	-		1
5003	6	-	6	3	3	-		3

6133	-	-	-	8	(8)	-	8	
10140	-	-	-	8	(8)	-	8	
10144	-	-	-	7	(7)	-	7	
6247	21	-	21	2	19	-		19
6094	-	4	4	4	-	-	-	
13153	12	-	12	8	4	3		1
13384	-	-	-	1	(1)	-	1	
10667	-	-	-	-	-	-	-	
9726	-	-	-	3	(3)	-	3	
6173	-	-	-	1	(1)	-	1	
6554	-	-	-	4	(4)	-	4	
7164	-	-	-	15	(15)	1	16	
6997	104	-	104	7	97	2		95
13834	2	-	2	2	-	-	-	
9028	-	-	-	3	(3)	-	3	
1609	16	-	16	6	10	-		10
9954	24	-	24	16	8	1		7
ANAUGER700	-	-	-	2	(2)	-	2	
RAYMA80	-	-	-	3	(3)	-	3	
DANCOR41	6	-	6	4	2	-		2
DANCORCAM	-	-	-	1	(1)	-	1	
DANCORAAP77	-	-	-	4	(4)	-	4	
UPSAI	-	-	-	-	-	-	-	
VENT-TRON	-	-	-	3	(3)	-	3	
VENT-OMENA	-	-	-	5	(5)	-	5	
VENT-ZEF	-	-	-	1	(1)	-	1	
DUCH-ART	-	-	-	3	(3)	-	3	
DUCH-TRADC	-	-	-	3	(3)	-	3	
DUCH-TRADB	-	-	-	5	(5)	-	5	
DUCH-BT	-	-	-	6	(6)	-	6	
DUCH-MB	-	-	-	8	(8)	-	8	
TOCA3CD	-	-	-	2	(2)	-	2	
VENT-MALL	-	-	-	1	(1)	-	1	
CIRC-ARNO	-	-	-	1	(1)	-	1	
BAT-BD	-	-	-	1	(1)	-	1	
CET-PROC	-	-	-	1	(1)	-	1	
ESPREMED	-	-	-	3	(3)	-	3	
FECH-EXT	-	-	-	9	(9)	-	9	
TORN-CROM	-	-	-	7	(7)	-	7	
CUBA-EMB	-	-	-	4	(4)	-	4	
TANQUE	-	-	-	2	(2)	-	2	
BASC-ALM	6	-	6	12	(6)	-	6	
FREEZ	4	-	4	5	(1)	-	1	

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DOS VALORES DAS OMISSÕES

COD. PROD.	DIF ENT.	DIF ^a SAÍD.	PREÇO MÉDIO	VALOR OMISSÕES	
				ENTRADAS	SAÍDAS
6493	1	-	173,18	173,18	
13467	5	-	77,25	386,25	
6504	1	-	77,25	77,25	
12667	7	-	32,90	230,30	
13362		-	738,49	-	

10107		1	497,94		497,94
13799	5	-	230,00	1.150,00	
12179		1	63,00		63,00
12178	3	-	155,00	465,00	
12180		1	77,30		77,30
3801	1	-	104,00	104,00	
14000	-	1	457,00	-	457,00
5003		3	19,50		58,50
6133	8	-	20,00	160,00	
10140	8	-	22,00	176,00	
10144	7	-	37,00	259,00	
6247		19	10,00		190,00
6094	-	-	-	-	-
13153		1	367,00		367,00
13384	1	-	400,00	400,00	
10667	-	-	-	-	-
9726	3	-	87,53	262,59	
6173	1	-	127,00	127,00	
6554	4	-	83,25	333,00	
7164	16	-	7,90	126,40	
6997		95	25,00		2.375,00
13834	-	-	-	-	-
9028	3	-	38,95	116,85	
1609	-	10	12,39		123,90
9954	-	7	48,45		339,15
ANAUGER700	2	-	84,00	168,00	
RAYMA80	3	-	67,00	201,00	
DANCOR41	-	2	57,00		114,00
DANCORCAM	1	-	60,00	60,00	
DANCORAAP77	4	-	63,00	252,00	
UPSAI	-	-	-		
VENT-TRON	3	-	63,00	189,00	
VENT-OMENA	5	-	73,50	367,50	
VENT-ZEF	1	-	77,30	77,30	
DUCH-ART	3	-	17,00	51,00	
DUCH-TRADC	3	-	19,00	57,00	
DUCH-TRADB	5	-	19,00	95,00	
DUCH-BT	6	-	27,00	162,00	
DUCH-MB	8	-	29,00	232,00	
TOCA3CD	2	-	497,00	994,00	
VENT-MALL	1	-	67,00	67,00	
CIRC-ARNO	1	-	45,00	45,00	
BAT-BD	1	-	37,50	37,50	
CET-PROC	1	-	47,00	47,00	
ESPREMED	3	-	42,00	126,00	
FECH-EXT	9	-	19,70	177,30	
TORN-CROM	7	-	78,00	546,00	
CUBA-EMB	4	-	53,00	212,00	
TANQUE	2	-	47,00	94,00	
BASC-ALM	6	-	42,90	257,40	
FREEZ	1	-	637,00	637,00	
			TOTAL DAS OMISSÕES	9.698,82	4.662,79

De acordo com o artigo 15 combinado com o artigo 13 da Portaria nº 445/98, apurando-se em levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, omissão de entradas em valor superior ao das saídas, deve ser cobrado: a) o imposto devido por solidariedade relativo às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ainda existentes fisicamente em estoque; b) o imposto relativo à omissão de saídas; ou c) o imposto correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais, com base na presunção legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações.

No caso presente, o débito fica modificado para os seguintes valores, conforme Quadro 3 abaixo:

- a) ICMS pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal = R\$ 1.593,14;
- b) ICMS relativo à omissão de saídas, por ter sido superior à omissão de entradas das mercadorias não mais existente em estoque = R\$ 792,67.

QUADRO 3 – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

COD. PROD.	DIF ENT.	MERC.AINDA EM ESTOQUE			MERC.N/ MAIS EM ESTOQUE			OMISSÃO DE SAÍDAS		
		Q	PUM	VALOR	Q	PUM	VALOR	Q	PUM	VALOR
6493	1	1	173,18	173,18						
13467	5	5	77,25	386,25						
6504	1	1	77,25	77,25						
12667	7	2	32,90	65,80	5	32,90	164,50			
13362										
10107								1	497,94	497,94
13799	5	5	230,00	1.150,00						
12179								1	63,00	63,00
12178	3	2	155,00	310,00	1	155,00	155,00			
12180								1	77,30	77,30
3801	1	1	104,00	104,00						
14000								1	457,00	457,00
5003								3	19,50	58,50
6133	8	8	20,00	160,00						
10140	8	8	22,00	176,00						
10144	7	7	37,00	259,00						
6247								19	10,00	190,00
6094	-									
13153								1	367,00	367,00
13384	1	1	400,00	400,00						
10667	-									
9726	3	3	87,53	262,59						
6173	1	1	127,00	127,00						
6554	4	4	83,25	333,00						
7164	16	15	7,90	118,50	1	7,90	7,90			
6997								95	25,00	2.375,00
13834	-									
9028	3	3	38,95	116,85						
1609	-							10	12,39	123,90
9954	-							7	48,45	339,15
ANUGER700	2	2	84,00	168,00						

RAYMA80	3	3	67,00	201,00						
DANCOR41	-							2	57,00	114,00
DANCORCAM	1	1	60,00	60,00						
DANCORAAP77	4	4	63,00	252,00						
UPSAI	-									
VENT-TRON	3	3	63,00	189,00						
VENT-OMENA	5	5	73,50	367,50						
VENT-ZEF	1	1	77,30	77,30						
DUCH-ART	3	3	17,00	51,00						
DUCH-TRADC	3	3	19,00	57,00						
DUCH-TRADB	5	5	19,00	95,00						
DUCH-BT	6	6	27,00	162,00						
DUCH-MB	8	8	29,00	232,00						
TOCA3CD	2	2	497,00	994,00						
VENT-MALL	1	1	67,00	67,00						
CIRC-ARNO	1	1	45,00	45,00						
BAT-BD	1	1	37,50	37,50						
CET-PROC	1	1	47,00	47,00						
ESPREMED	3	3	42,00	126,00						
FECH-EXT	9	9	19,70	177,30						
TORN-CROM	7	7	78,00	546,00						
CUBA-BEM	4	4	53,00	212,00						
TANQUE	2	2	47,00	94,00						
BASC-ALM	6	6	42,90	257,40						
FREEZ	1	1	637,00	637,00						
TOTAL DAS OMISSÕES				9.371,42			327,40			4.662,79
IMPOSTO DEVIDO				1.593,14			-			792,67

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
28/06/02	09/07/02	9.371,42	17	70	1.593,14	1
28/06/02	09/07/02	4.662,79	17	70	792,67	2
TOTAL DO DÉBITO						2.385,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 281318.0709/02-3, lavrado contra MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.385,81, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR